

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: jlgknfrj  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/11/2020  Projeto de lei nº 978/2020  Protocolo nº 8699/2020  Processo nº 1477/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Gimenez</p>		

**Estabelece as diretrizes para o atendimento de mulheres em situação de violência no estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Público Estadual pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, para o atendimento de mulheres em situação de violência no Estado de Mato Grosso:



**I** - atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

**II** - fomento à conscientização de profissionais e equipes, especialmente aqueles e aquelas que fazem o atendimento direto às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência e sobre os direitos das mulheres ao atendimento digno, respeitoso e livre de violência;

**III** - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas de políticas para as mulheres, assistência social, saúde, educação, trabalho, segurança pública e justiça quanto às questões de gênero, raça, etnia, com finalidade de prestar atendimento digno e respeitoso às mulheres em situação de violência;

**IV** - realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha e dos serviços públicos especializados que oferecem apoio e orientações à mulheres em situação de violência;

**V** - divulgação permanente dos endereços, telefones, sites, redes sociais e outros canais de atendimento de órgãos e entidades estaduais que prestam serviços à mulheres em situação de violência, incluindo ainda o Ligue 180, o 190 e os telefones e rede social da Delegacia Especializada da Mulher (65) 3901-4277 e (65) 99660611, instagram @delegaciadamulher.cuiaba.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

**VI** - incentivo de pesquisas acadêmicas, para ampliar a compreensão sobre o tema, melhorar as pesquisas e análises dos dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público, com vistas a subsidiar as melhorias nas políticas públicas para as mulheres no estado;

**VII** – monitoramento de casos de violência institucional praticada nas unidades prestadoras de serviços públicos e perpetrada por agentes que deveriam proteger, acolher e orientar as mulheres vítimas de violência;

**VIII** – orientação e qualificação de profissionais e equipes para que as mulheres em situação de violência recebam, sempre e em todos os momentos de seu atendimento, atenção humanizada, respeitosa, digna, preventiva de novas violências e também reparadora de danos;

**IX** – respeito à autonomia e à livre tomada de decisão de cada mulher com relação aos desdobramentos em consequência dos fatos violentos vivenciados, orientando e informando as mulheres para que suas escolhas possam ser feitas de forma consciente e esclarecida, e sempre ao abrigo da legislação vigente.

**Art. 2º** Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

**Art. 3º** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público estadual, na forma permitida pela legislação em vigor.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é um fenômeno mundial que afeta diretamente uma grande parcela da população. No Brasil, a violência contra as mulheres vem merecendo, a cada dia, uma maior atenção por parte do poder público, mas também da sociedade civil organizada, devido às suas graves consequências e impactos na vida pessoal, profissional e na saúde das mulheres.

Uma das maiores conquistas brasileiras, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, corrobora a tese de que a violência contra as mulheres é um fenômeno cuja magnitude e consequências exige uma ação direta do estado, para a proteção das mulheres e responsabilização dos agressores.

Em Mato Grosso, os números são cada vez mais alarmantes, aumentando consideravelmente a cada ano, embora as forças de segurança pública, sobretudo a Polícia Judiciária Civil, através das Delegacias Especializadas da Mulher. Façam um excelente trabalho a fim de coibir às agressões as mulheres.

Existem diversos canais disponíveis para denúncia em nosso Estado, como o 180 a nível nacional, o 190 da polícia militar que toda vez que recebe uma denúncia de agressão veicula para todas as viaturas poderem prestar o atendimento, além dos canais da Delegacia da Mulher,



pelos telefones (65) 3901-4277 e (65) 99660611 tendo ainda um canal de denúncia moderno via rede social, através do instagran @delegaciadamulher.cuiaba.

Mesmo com todo o esforço até aqui praticado ainda assim, durante a pandemia ocasionada pelo corona-vírus, o número de casos de feminicídio registrado entre março e abril deste ano em comparação com o mesmo período de 2019 cresceu em 150%, em Mato Grosso, conforme dados do estudo 'Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19', realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O estado passou de 6 vítimas, em 2019, para 15 neste ano, até abril. Em março, o número de feminicídios saltou de dois para 10. Já em abril passou de quatro para cinco casos.

Mato Grosso é o segundo estado que mais teve crescimento nos casos de mulheres mortas durante o período de isolamento social, ficando atrás apenas do Maranhão onde o crescimento foi de 166%.

Desta forma, a presente propositura visa somar ao incansável trabalho já feito pelos órgãos de segurança a fim de auxiliar as mulheres de nosso Estado que tanto sofrem com este problema.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Novembro de 2020

**Dr. Gimenez**  
Deputado Estadual